



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.768

Recurso n.º 112.782 - Proc. n.º 10845-003252/90-13

Recorrente CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

Recorrid DRF - Santos - SP

ISENÇÃO. I.P.I. vinculado à importação.

1. Produtos enquadrados, pela BEFIEIX, no art. 45, Inciso I do Decreto nº 96.760/88. O Certificado SDI/BEFIEIX nº 531/89 consignou isenção, apenas para o Imposto de Importação e Adicional ao Frete para renovação da Marinha Mercante.

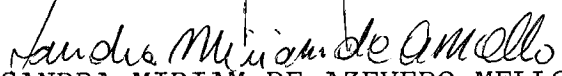
2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

  
MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

06 DEZ 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira, Wladimir Clovis Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto e Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.782 - ACÓRDÃO Nº 301-26.768

RECORRENTE : CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o presente processo de diligência ao BEFIEIX, pro-  
posta na sessão de 12/06/91, no Relatório e Voto que leio em sessão.

Em resposta aquela diligência o Chefe da Divisão de Pro-  
grama BEFIEIX e de projetos Industriais, assim se pronunciou:

"Em atenção aos Ofícios DIVTRI nºs 10.845/052,.... in-  
formamos a V.Sa. que os bens importados através das Guias de Impor-  
tação citadas, foram enquadrados por esta BEFIEIX no Inciso I do art.  
45 do Decreto 96.760, de 22/09/88, como materiais destinados a inte-  
grar o ativo imobilizado, tendo em vista que a empresa encontra-se  
em fase de implantação.

Neste caso específico, os incentivos assegurados pela  
BEFIEIX na importação são os seguintes: Isenção do Imposto de importa-  
ção e do Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, con-  
forme itens 01 e 04 do Certificado SDI/BEFIEIX/nº 531, de 11/07/89".

O mencionado Certificado BEFIEIX consigna, no item 01, a  
isenção apenas do I.I. e, no item 04, do adicional de frete.

Neste caso concreto a BEFIEIX, como se observou acima,  
esclarece que os materiais importados se enquadram nos itens 01 e 04,  
antes referidos.

Não cabe a invocação do art. 10 da Lei 8032/90 porque  
a simples emissão do Certificado não assegura a isenção do I.P.I. pa-  
ra os materiais importados a que se refere este processo, conforme  
manifestação do BEFIEIX.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantida  
a cobrança do I.P.I.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

*Sandra Miriam de Azevedo Mello*  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora